

OFÍCIO GP Nº. 177 /2025

Itaguaí, 02 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 011/2025

Projeto de Lei nº 39/2025, “**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, para Patrimônios Tombados**” aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, §1ª, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o VETO TOTAL por inconstitucionalidade formal e Vício de Iniciativa ao Projeto de Lei nº 39/2025, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, para Patrimônios Tombados”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

RAZÕES PARA VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposição encontra óbices jurídicos e técnicos intransponíveis.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre matéria tributária, especialmente quando impliquem renúncia de receita. Por simetria, esse comando constitucional aplica-se também

ao âmbito municipal. Assim, o projeto padece de vício de iniciativa, pois invade competência exclusiva do Poder Executivo.

RENÚNCIA DE RECEITA E RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem que qualquer proposição que envolva renúncia de receita esteja acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e
2. Medidas de compensação, seja por aumento de receita, seja por redução de despesa.

O Projeto de Lei em questão não observou tais exigências, o que torna sua sanção juridicamente inviável.

COMPROMETIMENTO DA GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

A concessão de isenções tributárias sem o devido planejamento compromete a arrecadação municipal e pode afetar diretamente a execução de políticas públicas essenciais, tais como saúde, educação, saneamento e infraestrutura.

FORMA LEGAL APROPRIADA

Ainda que se reconheça o valor do patrimônio histórico e cultural para o Município, eventual medida de incentivo ou benefício fiscal deve ser apresentada pelo Poder Executivo, acompanhada de estudos técnicos, impacto financeiro e medidas compensatórias, de forma a garantir segurança jurídica e sustentabilidade fiscal.

Diante de tais fundamentos, verifica-se que a sanção do referido projeto afrontaria normas constitucionais e infraconstitucionais de observância obrigatória, além de comprometer a regularidade fiscal do Município.

Por essas razões, encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 39/2025.

Itaguaí, 26 de Setembro de 2025.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL